

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 140 Disponibilização: 02/08/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Presidência (Presi) - TRF1	12

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 140 Disponibilização: 02/08/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF²



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO RECURSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. DEVOLUTIVO AMPLO. DECLARAÇÕES ANÔNIMAS AO MPF. SÚMULA 611/STJ. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. PORTE INSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI N. 10.826/2003. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO JUDICIÁRIO. ART. 117, X, DA LEI 8.112/1990. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. HABITUALIDADE. ROTINAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- 1. No processo administrativo exsurge das ideais de indisponibilidade do interesse público, legalidade estrita e autotutela o efeito devolutivo recursal amplo, de modo que a interposição de recurso confere a possibilidade de revisão pelo órgão hierarquicamente superior da parte não impugnada pelo interessado.
- 2. A apuração da suposta desídia noticiada nos presentes autos teve como base unicamente declarações anônimas prestadas ao Ministério Público Federal, não contra o ora recorrente, mas sim contra o magistrado a quem se imputou perante o órgão ministerial a utilização indevida de veículo oficial.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça STJ permite, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, a instauração de processo administrativo disciplinar com base em "denúncia anônima", desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância (inteligência da Súmula n. 611/STJ).
- 4. Não há como impor sanção ao servidor agente de segurança com base exclusivamente em inferências extraídas de declarações apócrifas de que alguém teria informações sensíveis acerca da rotina do magistrado em questão.
- 5. A leitura das declarações anônimas prestadas ao MPF revela apenas que o declarante possui conhecimento dos supostos fatos apresentados ao órgão ministerial, que pode ser obtido por diversas formas, e não que ele tenha praticado ato de perseguição ou pretendido efetivamente colocar em risco a vida do magistrado.
- 6. Não é razoável exigir das atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário (Agente de Segurança) a função de guardião universal de informações acerca da vida dos magistrados, notadamente sobre tratamentos de saúde, onde estudam os filhos ou eventual utilização indevida de veículos oficiais.
- 7. Os fatos apontados não se subsumem ao inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112/1990, uma vez que desídia decorre de um comportamento rebelde do servidor público, voltado a um desleixo intencional e voluntário.
- 8. Ainda que se entendesse que houve falhas quanto ao que foi noticiado perante o MPF apocrifamente, estar-seia diante de fato isolado na vida funcional do servidor. É possível constatar que não há nos seus antecedentes funcionais a ocorrência de conduta similar ou que ele tenha procedido, no exercício de suas funções, de forma desatenta, negligente e desinteressada.
- 9. A Instrução Normativa 14-10, deste TRF da 1ª Região, bem como o art. 3º da Portaria n. 7991042 da lavra do Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Ilhéus vedam o ingresso, nas dependências respectivas, de pessoas que estejam portando arma de qualquer espécie, excluídos os agentes de segurança institucional que detenham porte de arma institucional, desde que a serviço. A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que tais atos normativos são constitucionais e compatíveis com a Lei n. 10.826/2003, haja vista a autonomia administrativa e competência privativa outorgadas pela Constituição da República ao Poder Judiciário para a organização do funcionamento dos seus prédios (RMS 38.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
- 10. A caracterização da infração prevista no art. 117, X, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União demanda a comprovação efetiva de atos de gerência ou administração para que o servidor seja responsabilizado.

Tais atos devem ser praticados de forma reiterada, pois gerir ou administrar sociedade privada exige habitualidade.

- 11. A gerência ou administração de empresa privada consubstancia-se com o poder de mando do servidor na atividade privada, mediante, por exemplo, assinaturas de carteiras de trabalho, emissão de cheques, responsabilidade judicial ou extrajudicial e demais atos inerentes à direção da sociedade. Há, na administração, amplos poderes de acompanhamento e supervisão da execução dos serviços da empresa (MATTOS, Mauro Roberto Gomes, Lei n. 8.112/90 Interpretada e Comentada, 4º Ed., p. 117, 2008).
- 12. A interpretação fático-jurídica da proibição em análise requer cautela, a fim de evitar transgressões ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a sua incidência enseja a penalidade de demissão, de modo que não é qualquer ato que deve ser entendido como de gerência ou administração para tal fim, mas tão somente aqueles que, efetivamente praticados, violem a finalidade da norma proibidora, maculando o exercício da função pública ou os princípios que regem a Administração.
- 13. Recurso administrativo a que se dá provimento parcial.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, dar parcial provimento ao recurso. Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão** Relatora



Documento assinado eletronicamente por Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 28/07/2021, às 16:28 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 13344400 e o código CRC BEDAA1E8.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0006228-69.2020.4.01.8004 13344400v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por
servidor do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região -
em face da decisão Diref/BA (11930805) que o condenou à pena de
suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, com prejuízo da remuneração, com fundamento nos arts. 116, incisos I e
III, e 117, inciso XV, da Lei n. 8.112/1990.
Finda a instrução no juízo de origem, com a elaboração do relatório final pela comissão

processante, que sugeriu a pena de advertência, a autoridade julgadora, o Juiz Federal , determinou a aplicação da pena imediatamente superior, no caso, de suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, com prejuízo da remuneração.

Sustenta o recorrente que não houve qualquer irregularidade nos serviços de segurança prestados que possam indicar que, em virtude disso, os magistrados pudessem estar em risco, sempre tendo sido mantido o padrão de serviço e segurança esperado na Subseção, tanto que no dia a dia de funcionamento do foro não houve qualquer intercorrência.

Acrescenta que não é plausível debater falha de sua parte numa realidade em que objetivamente não houve qualquer situação de perigo tentada ou experimentada, nem mesmo resultado negativo que estivesse em sua alçada, sendo certo que o fato de o magistrado ter sido acompanhado, por si só, não causou consequência danosa à sua integridade.

Alega que a Instrução Normativa citada trata de porte de arma institucional, não se aplicando ao caso em questão, pois o seu direito ao porte é pessoal, fruto da Lei n. 10.826/2003 e regulamentado pelos Decretos 6985/2019 e 9785/2019, garantindo-lhe a prerrogativa de portar, transportar e trazer consigo arma de fogo, de forma discreta.

Aduz que tal direito, inclusive, não pode ser retido por força de norma inferior sem que se fira o princípio da legalidade, mesmo que versassem (o que não fazem) sobre o caso em comento.

Requer, ao final, seja provido o recurso para reconhecer a sua inocência, quanta a todas as infrações apuradas na sindicância, ou, caso não seja este o entendimento, para que seja acolhido o parecer da Comissão, que opinou pela pena de advertência, considerando que não teria ficado demonstrado, na decisão recorrida, qualquer manifesta contrariedade à prova dos autos.

Remetidos os autos a este Tribunal, a DILEP emitiu parecer pelo não provimento do recurso (<u>13055902</u>).

O Juiz federal formulou requerimento pela aplicação da pena de demissão ao servidor, ao entender que restaram comprovados os fatos na instrução processual e que o servidor não reúne condições éticas para o exercício do cargo de agente de segurança.

Retornado os autos à DILEP, essa, então, emitiu outro parecer, reiterando a necessidade de distribuição dos autos a um membro do Conselho de Administração do Tribunal, na forma do art. 75, inciso VII, do RITRF – 1ª Região.

Distribuídos os autos, estes vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Insta registrar, de início, que o Juiz federal formulou requerimento, após o decurso do prazo recursal, de majoração da pena de suspensão para demissão do servidor por entender que teria sido demonstrada a veracidade dos fatos na instrução processual.

Como bem registrado no Parecer DILEP 13102192, caso o requerente assim desejasse, poderia ter interposto recurso no momento próprio, com fundamento nos arts. 58 e 59 da Lei n. 9.784/1999, que atribui legitimidade para interpor recurso administrativo aos titulares de direitos e interesses que forem parte no processo e aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, contatos da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Não obstante, sabe-se que no processo administrativo exsurge das ideais de indisponibilidade do interesse público, legalidade estrita e autotutela o efeito devolutivo recursal amplo, de modo que a interposição de recurso confere a possibilidade de revisão pelo órgão hierarquicamente superior da parte não impugnada pelo interessado.

É com essa linha intelectiva que se passa a analisar o caso.

Fato 1 – Da Desídia (art. 117, XV, da Lei 8.112/1990).

levou ao conhecimento do O Juiz Federal fatos supostamente praticados pelo servidor que podem configurar, em tese, a proibição prevista no art. 117, inciso XV, da Lei n. 8.112/1990, consistente em proceder o servidor público de forma desidiosa. Relata o magistrado que o Ministério Público Federal - MPF, por meio do oficio n. 288/2020,

informou-o que determinado declarante, sob a condição de anonimato, afirmou que o acompanha há pelo menos quatro anos, detalhando os seus deslocamentos, rotina de tratamento médico e local onde estudam suas filhas. Segundo o comunicante, considerando que o servidor é responsável pela segurança dos juízes que atuam na vara federal, a omissão quanto à garantia da segurança destes importa em descumprimento de dever funcional mediante desídia, na forma prevista no inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112/1990.

Após a instrução, a Comissão processante consignou em seu relatório final que o servidor em questão deixou de reportar ao Juiz Titular que este estava sendo acompanhado pelo serviço de inteligência do MPF, conforme reconheceu o próprio servidor em seu depoimento. Concluiu, contudo, que se trata de ato isolado, em que o servidor deixou de reportar fato que chegou ao seu conhecimento de forma extraoficial, de modo que a conduta do então indiciado não se subsume ao tipo disciplinar previsto no art. 117, inciso XV, da Lei n. 8.112/1990.

A autoridade julgadora, por outro lado, decidiu no sentido de que, efetivamente, teria ocorrido desídia do servidor quanto à garantia da segurança dos magistrados, particularmente do juiz federal não porque o acusado deveria ter dado conhecimento de investigação do MPF em andamento, mas porque o aludido juiz foi seguido durante 4 (quatro) anos por alguém, sem que o agente de segurança tivesse, aparentemente, percebido.

Pois bem. Tenho que, quanto a esse aspecto, o recurso merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a apuração da suposta desídia noticiada nos presentes autos teve como base unicamente declarações anônimas prestadas ao Ministério Público Federal, não contra o ora recorrente, mas sim contra o magistrado a quem se imputou perante o órgão ministerial a utilização indevida de veículo oficial.

Em que pesem as notícias apócrifas sejam de significativa relevância ao exercício da cidadania e ao resguardo a eventuais retaliações, estas se constituem em manifestação da liberdade de expressão ou de pensamento, inerentes ao direito de petição ou provocação de autoridades públicas.

Sabe-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça — STJ permite, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração, a instauração de processo administrativo disciplinar com base em "denúncia anônima", desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância (inteligência da Súmula n. 611/STJ).

No caso vertente, é verdade que o feito não foi instaurado a partir de informações anônimas, mas sim de comunicação para fins de abertura de procedimento administrativo disciplinar ofertada pelo Juiz

Sucede que quanto, à imputação de desídia, a comunicação baseia-se unicamente em declarações anônimas não direcionadas diretamente ao recorrente, bem como não corroboradas, no que diz respeito ao servidor, por qualquer elemento constante dos autos, sejam por provas documentais ou mesmo testemunhais.

Não há como impor sanção ao servidor com base exclusivamente em inferências extraídas de declarações apócrifas de que alguém teria informações sensíveis acerca da rotina do magistrado em questão. A verdade é que não se sabe ao certo quem é o declarante, como ele obteve tais informações, se elas foram repassadas por alguém ou mesmo se foram obtidas a partir do convívio pessoal ou profissional com o magistrado.

Repise-se que se trata de declarações anônimas e que, portanto, não se sabe a sua autoria e autenticidade de seu conteúdo. Ademais, no documento consta que houve o acompanhamento do magistrado, porém não se sabe exatamente como isso ocorreu, pois o declarante afirma unicamente que "há 04 anos acompanho Dr."

na condição de juiz", sem detalhar exatamente como isso sucedeu.

A leitura das declarações anônimas prestadas ao MPF revela apenas que o declarante possui conhecimento dos supostos fatos apresentados ao órgão ministerial, que pode ser obtido por diversas formas, e não que ele tenha praticado ato de perseguição ou pretendido efetivamente colocar em risco a vida do magistrado. Caso a situação fosse de perigo à integridade dos juízes, certamente o MPF teria instaurado investigação contra o declarante, o que, até o momento, não se tem notícia nos autos de que tenha ocorrido.

Assim, ao se cotejar os documentos e demais elementos angariados aos autos, não é possível vislumbrar, com precisão, a prática de conduta desidiosa, até mesmo porque não é razoável exigir das atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário (Agente de Segurança) a função de guardião universal de informações acerca da vida dos magistrados, notadamente sobre tratamentos de saúde, onde estudam os filhos ou eventual utilização indevida de veículos oficiais.

Não fosse o suficiente, os fatos apontados não se subsumem ao inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112/1990, uma vez que desídia decorre de um comportamento rebelde do servidor público, voltado a um desleixo intencional e voluntário. Esse é o entendimento consagrado na doutrina pelo Professor Mauro Roberto Gomes de Mattos, vejamos:

[...]

Essa reiteração e repetição de atos desleixados constatados pelo incessante descaso do servidor público, mesmo quando advertido, multado, suspenso ou repreendido é que caracteriza o núcleo da presente infração disciplinar, que possui no dolo o elemento subjetivo do tipo. (Lei n. 8.112/1990, Interpretada e Comentada, Ed. América Jurídica, 4ª edição, p. 717, 2008).

Na espécie, durante a instrução não se apurou desídia habitual por parte do servidor. Pelo contrário, ainda que se entendesse que houve falhas quanto ao que foi noticiado perante o MPF apocrifamente, estar-se-ia diante de fato isolado na vida funcional do servidor. Isso porque é possível constatar que não há nos seus antecedentes funcionais a ocorrência de conduta similar ou que ele tenha procedido, no exercício regular de suas funções, de forma desatenta, negligente e desinteressada. Pelo contrário, conforme registrado no relatório final da comissão processante, o servidor trabalha há 22 (vinte e dois) anos na Justiça Federal de Primeiro Grau, tendo sido, inclusive, elogiado em duas ocasiões.

À vista disso, tenho que o recurso deve ser provido, quanto a este aspecto, haja vista que não restou provada a infração descrita no art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990.

Fato 2 – Da Observância das Normas Legais e Regulamentares (art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/1990).

Também foi levado ao conhecimento do , mesmo sem porte institucional, ingressava nas dependências do prédio da Subseção portando arma de fogo, o que pode ensejar a incidência do art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/1990 (deveres de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e observar as normas legais e regulamentares).

Após a instrução, a comissão processante consignou em seu relatório final que o servidor deixou de cumprir a Portaria n. 7991042 – da lavra do Juiz infringido, por consequência, o art. 116, incisos I e III, da Lei n. 8.112/1990.

A autoridade julgadora, acolhendo o relatório da comissão processante, decidiu que restou configurada a infração.

Pois bem. No que diz respeito a esse aspecto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a Instrução Normativa 14-10, deste TRF da 1ª Região, bem como o art. 3º da Portaria n. 7991042 da lavra do Juiz vedam o ingresso, nas dependências respectivas, de pessoas que estejam portando arma de qualquer espécie, excluídos os agentes de segurança institucional que detenham porte de arma institucional, desde que a serviço.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que tais atos normativos são constitucionais e compatíveis com a Lei n. 10.826/2003, haja vista a autonomia administrativa e competência privativa outorgadas pela Constituição da República ao Poder Judiciário para a organização do funcionamento dos seus prédios.

Desse modo, não há qualquer incompatibilidade entre os mencionados atos normativos e a Lei n. 10.826/2003, uma vez que as áreas afetas ao fórum e tribunal são contralados por suas próprias administrações, a quem incumbem o exercício do poder de polícia e a garantia da segurança local.

É esse o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. DEPENDÊNCIAS DE FÓRUM. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Conforme estabelecido no Enunciado Administrativo n. 2 STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
- 2. A Constituição Federal/1988 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e competência privativa para a organização funcionamento dos seus prédios, providência contemplada pelo legislador ordinário ao editar a Lei n. 12.694/2012.
- 3. A par de tal panorama, inexiste ilegalidade na portaria editada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Sete Quedas que restringiu o ingresso de pessoas armadas com arma de fogo nas dependências do Fórum daquela Comarca, mormente quando o Conselho Nacional de Justiça, exercendo a atribuição que lhe foi outorgada pelo art.103-B, § 4°, da CF/1988 ("zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, poder expedir atos regulamentares, no âmbito de sua

competência, ou recomendar providências;"), recomendou a edição de normas, pelos Tribunais, com tal restrição, o que ensejou a edição da Resolução n. 104/2010 - CNJ (alterada pela Resolução n. 291/2019 - CNJ).

4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 38.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020)

Ademais, ao analisar todo o contexto fático-probatório dos autos, a decisão recorrida encontra-se bem fundamentada, nos seguintes termos:

[...]

Pela inquirição, percebe-se que o servidor agiu de forma consciente quanto a manter a arma de fogo junto a si, mesmo sabendo que a Portaria vedava sumariamente o uso. Além disso, não levou ao conhecimento do atual juiz diretor da Subseção Judiciária de Ilhéus, que assim agia ao repúdio da ordem escrita e de amplo conhecimento da área de segurança da aludida Subseção. Ademais, como instrutor de tiro, o servidor tem amplo conhecimento da legislação que autoriza o uso de armas de fogo e suas limitações, como é o caso da Portaria expedida pelo Diretor da referida Subseção Judiciária. E mais, tinha ciência de que a nova direção negou a sua indicação e de qualquer servidor para porte de arma institucional, não havendo assim, margem de discricionariedade para que o Agente de Segurança investigado agisse ao seu alvedrio e em flagrante desobediência à ordem emanada por superior hierárquico.

Diante do exposto, entendo, também configurada a infração prevista no art. 116, I a III, da Lei 8112/90. Neste caso, deve-se dosar a desídia aqui caracterizada, conforme entendimento doutrinário, que será analisado em momento oportuno.

Isso posto, nego provimento ao recurso, nesse aspecto.

Fato 3 — Da participação em gerência ou administração de sociedade privada (art. 117, X, da Lei n. 8.112/1990).

Por fim, também consta da comunicação de infração disciplinar que o servidor/recorrente seria gerente ou administrador de sociedade privada, atividade vedada pelo art. 117, X, da Lei n. 8112/1990.

A comissão processante, todavia, entendeu que a instrução revelou tão somente a prática de rotinas administrativas (tratativas de contratação com cliente, encaminhamento de notas fiscais, emissão de boletos, alimentação de banco de dados junto ao sistema da Polícia Federal), não tendo o condão de caracterizar atos de gerência ou administração da sociedade empresária.

A autoridade julgadora, acolhendo o relatório da comissão, decidiu que não restou caracterizada a infração administrativa, pois não foi demonstrada a prática de atos de gerência ou administração.

Nesse sentido, a caracterização da infração prevista no art. 117, X, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União demanda a comprovação efetiva de atos de gerência ou administração para que o servidor seja responsabilizado. Veja-se que tais atos devem ser praticados de forma reiterada, pois gerir ou administrar sociedade privada exige habitualidade.

A gerência ou administração de empresa privada consubstancia-se com o poder de mando do servidor na atividade privada, mediante, por exemplo, assinaturas de carteiras de trabalho, emissão de cheques, responsabilidade judicial ou extrajudicial e demais atos inerentes à direção da empresa privada. Há, na administração, amplos poderes de acompanhamento e supervisão da execução dos serviços da sociedade empresária (MATTOS, Mauro Roberto Gomes, Lei n. 8.112/90 Interpretada e Comentada, 4º Ed., p. 117, 2008).

Acrescenta-se que a interpretação fático-jurídica da proibição em análise requer cautela, a fim de evitar transgressões ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a sua incidência enseja a penalidade de demissão, de modo que não é qualquer ato que deve ser entendido como de gerência ou administração para tal fim, mas tão somente aqueles que, efetivamente praticados, violem a finalidade da norma proibidora, maculando o exercício da função pública ou os princípios que regem a Administração.

Assim, tenho que as rotinas administrativas apuradas no presente procedimento não são suficientes a configurar o exercício efetivo e habitual de poderes de gestão ou administração. Dessa forma, entendo que não houve a configuração dessa infração administrativa.

Conclusão

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso administrativo para, com fundamento no art. 129 da Lei n. 8.112/1990, aplicar a pena de advertência ao servidor pela violação aos deveres funcionais previstos no art. 116, I e III, do mesmo diploma legal, haja vista não se justificar a imposição de penalidade mais grave, notadamente em razão da existência de circunstância atenuante consistente no registro de 2 (dois) elogios em sua ficha funcional, bem como ausência de agravantes.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão**, **Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 28/07/2021, às 16:27 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 13344238 e o código CRC 7DB2C567.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0006228-69.2020.4.01.8004 13344238v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 140 Disponibilização: 02/08/2021

Presidência (Presi) - TRF1



PORTARIA PRESI 241/2021

Padroniza os procedimentos para emissão do Atestado de Capacidade Técnica no âmbito do Tribunal e das seções judiciárias da 1ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃ O, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0033068-31.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) o art. 30, inciso II e parágrafo 1º, da <u>Lei 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- b) a necessidade de regulamentação para emissão de atestados de capacidade técnica no âmbito do Tribunal e seções judiciárias da 1ª Região;
- c) a importância do Atestado de Capacidade Técnica na comprovação da qualificação técnica dos participantes de certames licitatórios, sendo documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação,

RESOLVE:

- **Art. 1º** Padronizar os procedimentos para emissão do Atestado de Capacidade Técnica no Tribunal e nas seções judiciárias.
- **Art. 2º** O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que tem por objetivo comprovar que o requerente possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.666, de 1993.
- § 1º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado serviços ou fornecido bens para o Tribunal e/ou seções judiciárias.
- § 2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).
- **Art. 3º** A emissão do Atestado de Capacidade Técnica deverá observar os seguintes procedimentos:
- I formalização do pedido em documento pelo requerente interessado, contendo indicação do nome/razão social, do CPF/CNPJ e do número do instrumento do Contrato/Nota de Empenho;
- II encaminhamento do pedido pelo requerente interessado ao gestor do contrato ou à unidade requisitante do objeto, quando não houver contrato, que deverá tomar as seguintes providências:
- a) abrir processo administrativo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) vinculado ao processo original da contratação, com as características "Tipo: Solicitação", "Especificação: Atestado de Capacidade Técnica";
 - b) instruir os autos com o pedido do requerente;
- c) certificar-se de que houve a conclusão da execução do contrato ou o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;
- d) em caso de cumprimento dos requisitos previstos na alínea "c", juntar informação aos autos, contendo:
 - 1. número do processo administrativo que deu origem à contratação;

- 2. modalidade de licitação utilizada, inclusive nas hipóteses de o Tribunal ou as seções judiciárias figurarem como partícipes/caronas em atas de registro de preços ARPs de outros órgãos; ou, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, forma de contratação;
- 3. número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 4. número do instrumento de contrato/nota de empenho, acompanhado do *link* SEI referente ao documento;
 - 5. descrição do objeto do contrato/nota de empenho;
 - 6. prazo contratual, com o período de vigência quando for o caso;
- 7. relato do gestor do contrato ou da unidade requisitante do objeto sobre o comportamento e a atuação do requerente ao longo da execução do objeto, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória, nada constando, nos arquivos do Tribunal ou da seção judiciária, até a data de emissão do relato, que o desabone tecnicamente;
 - 8. expressa concordância da chefia da unidade;
- e) encaminhar o processo à unidade de compras para emissão do Atestado de Capacidade Técnica.
- § 1º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos previstos na alínea "c" do inciso II, o gestor do contrato ou a unidade requisitante do objeto deverá comunicar ao requerente a negativa de emissão do Atestado de Capacidade Técnica, juntando cópia do comunicado aos autos.
- § 2º O não atendimento aos requisitos previstos na alínea "c" do inciso II não impede que o gestor do contrato ou a unidade requisitante do objeto avalie, no caso concreto, a pertinência de emissão de atestado de capacidade técnica referente às parcelas efetivamente executadas e atestadas pela área técnica, nos casos que envolvam obras e/ou prestação de serviços cuja contratação tenha previsto expressamente a elaboração de cronograma de execução.
 - **Art. 4º** Não será emitido o Atestado de Capacidade Técnica a pessoa física ou jurídica:
- I que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pelo órgão emitente do atestado, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;
- II que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo órgão emitente do atestado, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;
- III que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo órgão emitente do atestado ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 2 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado;
- IV que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pelo órgão emitente do atestado ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 2002.
- § 1º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV deste artigo não configura impeditivo de apresentação de pedido de emissão de atestado de capacidade técnica pelo interessado relativamente aos demais períodos de efetiva execução contratual.
- § 2º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos I a IV deste artigo no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) efetuado pelo Tribunal, seções judiciárias ou qualquer outro órgão da Administração Pública, a unidade de compras cientificará o gestor do contrato ou a unidade requisitante do objeto, que deverá manifestar-se formalmente quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.
- § 3º Em caso de manifestação favorável à emissão do Atestado de Capacidade Técnica, o gestor do contrato ou a unidade requisitante deverá justificá-la.
- § 4º Havendo a manifestação e justificativa de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, poderá ser emitido Atestado de Capacidade Técnica "com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre a aplicação da sanção.
 - § 5º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou

no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a unidade de compras cientificará o gestor do contrato ou a unidade requisitante do objeto, que deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

- Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela unidade de compras será assinado, conjuntamente, pelo diretor ao qual a unidade de compras esteja vinculada e pelo gestor do contrato ou autoridade da unidade requisitante do objeto, em nível de diretoria.
- § 1º O Atestado de Capacidade Técnica será emitido conforme Anexo, priorizando-se a prestação de informações acerca das parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação.
- § 2º Dados específicos expressamente mencionados no pedido de emissão do atestado somente poderão constar do documento se demonstrado serem essenciais ao fornecimento e/ou à prestação dos serviços ou ao atendimento de exigência editalícia.
- § 3º Na possibilidade de haver especificação prevista no § 2º, integrará o Atestado de Capacidade Técnica anexo de conteúdo eminentemente técnico, a ser assinado somente pela área técnica responsável.
- § 4º Não será assinado por representante do Tribunal e seções judiciárias qualquer modelo de atestado redigido pelo próprio requerente.
- § 5º O Atestado de Capacidade Técnica assinado será encaminhado pela unidade de compras por *e-mail* ao requerente, solicitando-se a respectiva confirmação de recebimento.
- **Art. 6º** Não há prazo limite para solicitação de atestado de capacidade técnica após o término do Contrato/Nota de Empenho.
- **Art.** 7º Atos normativos das seções judiciárias poderão dispor de forma diversa sobre a unidade responsável pela emissão e assinatura de atestados de capacidade técnica.
- **Art. 8º** Os casos omissos serão analisados pela unidade de compras, observado o disposto no art. 7º, e submetidos à deliberação da respectiva autoridade administrativa.
 - Art. 9º Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região, em 30/07/2021, às 18:36 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 13429547 e o código CRC 878D442F.

ANEXO MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

C.T. XXX/20xx [número do atestado por ano]

1. Atestamos, para os devidos fins, que o fornecedor [nome/razão social, em negrito],

inscrito sob o CPF/CNPJ/MF XXXXXXXXXX, estabelecido na XXXXXXXXXXXX, forneceu material/bens ou prestou serviços ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** [ou Seção Judiciária], inscrito sob o CNPJ 03.658.507/0001-25 [ou CNPJ da Seção Judiciária], com sede na Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A, Brasília/DF [ou endereço da Seção Judiciária], no período de __/_/_ a __/___, de acordo com o Processo Administrativo Eletrônico XXXXXXXX, Pregão Eletrônico XXXXXXXXX [Ata de Registro de Preços – ARP XXX/XXXX], [Nota de Empenho – NE XXXXXXXX], e conforme descrito a seguir:

- [Contrato/ARP/NE XX/XXXX]:
- [Vigência XX/XX/XXXX]
- [Condições e/ou especificação do bem ou serviço]

Item	Descrição	Un.	Qtd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Valor Total (R\$)					

2. Informamos que a prestação dos serviços/entrega dos materiais/bens acima referidos foi realizada de forma satisfatória, tendo o fornecedor cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando em nossos arquivos que o desabone tecnicamente, até a presente data.

Identificação do Servidor Unidade de Compras Identificação do Servidor Gestor do Contrato ou Responsável pela Unidade Requisitante



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trfl.jus.br 0033068-31.2020.4.01.8000 13429547v10



PORTARIA PRESI 229/2021

Dispõe sobre o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/Sei 0027992-26.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a efetiva implementação do Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e do juiz de cooperação da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, instituídos pela <u>Portaria Presi/Cenag 339, de 27 de setembro de 2012,</u> com base na Recomendação 38 do Conselho Nacional de Justiça, de 3 de novembro de 2011;
- b) a <u>Resolução CNJ, 350 de 27 de outubro de 2020</u>, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, revogando a Recomendação 38, de 03/11/2021,

RESOLVE:

- **Art. 1º** O Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, instituído pela Portaria Presi/Cenag 339 de 27 de setembro de 2012, respeitará as disposições desta Portaria.
- **Art. 2º** O Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região tem por finalidade promover a cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário e entre as demais instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de Justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da Justiça.
 - Art. 3º Integrarão o Núcleo de Cooperação Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região:
 - I em 2º grau: um desembargador federal, indicado pelo presidente do Tribunal;
 - II em 1º grau: um juiz federal em auxílio à Corregedoria Regional e por esta indicado.
- § 1º Poderão ser indicados pelos membros do Núcleo de Cooperação outros juízes federais em atividade nas seções ou subseções judiciárias, para atuarem no âmbito da respectiva seccional, como juízes de cooperação.
- § 2º A designação dos membros para composição do Núcleo será realizada por meio de ato normativo próprio da Presidência.
- § 3º Os membros do Núcleo atuarão como juízes de cooperação no âmbito da 1ª Região e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.
- § 4º O juiz de cooperação acumulará a função de intermediação da cooperação com a função jurisdicional ordinária, quando no seu exercício.
- **Art. 4º** O mandato dos membros do Núcleo coincidirá com o período da gestão administrativa do Tribunal, sendo permitida a recondução.
- **Art 5º** As atribuições e formas de atuação do Núcleo e do juiz de cooperação são definidas na Resolução CNJ 350/2020.

Art. 6º Cabe ao Gabinete da Corregedoria Regional (Gager) auxiliar o juiz de cooperação e prestar suporte administrativo ao Núcleo de Cooperação Judiciária.

Art. 7º Para a gestão administrativa do biênio 2020-2022, atuarão como membros do Núcleo de Cooperação Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região:

I – em 2º grau: o Desembargador Federal Carlos Pires Brandão;

 ${
m II-em~1^o}$ grau: o Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional Newton Pereira Ramos Neto.

Art. 8º Nos termos do § 2º do art. 7º da <u>Resolução CNJ 350/2020</u>, nas seções judiciárias em que tenha sido criado o Comitê Executivo Estadual, fica autorizado o diretor do foro a indicar o representante da Justiça Federal da 1ª Região da respectiva localidade.

Parágrafo único. A indicação de que trata o *caput* desta artigo deve ser informada de imediato ao Tribunal para fins de registro.

Art. 9º Ficam revogadas a <u>Portaria Presi/Cenag 339, de 27 de setembro de 2012</u> e suas alterações.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região, em 30/07/2021, às 18:31 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trfl.jus.br/portaltrfl/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador 13352136 e o código CRC D4C3FE99.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br 0027992-26.2020.4.01.8000 13352136v16